



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.990, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Proíbe influenciadores digitais de divulgarem conteúdos sobre temas que demandem conhecimento especializado e que possam representar risco para seus seguidores, salvo se possuírem certificação ou comprovação de qualificação técnica sobre o assunto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2749/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vicentinho Júnior**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Proíbe influenciadores digitais de divulgarem conteúdos sobre temas que demandem conhecimento especializado e que possam representar risco para seus seguidores, salvo se possuírem certificação ou comprovação de qualificação técnica sobre o assunto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao influenciador digital divulgar conteúdos sobre temas que demandem conhecimento especializado e que possam representar risco para seus seguidores, salvo se possuir formação, certificação, registro profissional ou comprovação de qualificação técnica sobre o assunto, devidamente informada aos seus seguidores.

§ 1º Dentre os temas previstos no *caput*, incluem-se os relativos a:

- I – medicamentos, terapias e serviços e procedimentos médicos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – tabaco e seus derivados;
- IV – defensivos agrícolas;
- V – serviços de apostas e jogos de azar; e
- VI – serviços e produtos bancários e financeiros.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* também se aplica à promoção e à participação do influenciador digital em ações de comunicação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vicentinho Júnior**

propaganda, publicidade e *marketing* dos bens e serviços previstos no § 1º e outros cujo consumo possa representar risco aos seus seguidores.

§ 3º Nas ações de que trata o § 2º, o influenciador digital deve informar de forma destacada a natureza comercial do conteúdo divulgado, a identificação da pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento e os riscos associados ao consumo do bem ou serviço.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se a definição de “aplicações de internet” da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e as seguintes definições:

I – influenciador digital: pessoa natural usuária de rede social que divulga, de forma remunerada ou não, conteúdos na rede social a número mínimo de seguidores definido em regulamentação;

II – seguidor: usuário de rede social que acompanha ou acessa com regularidade os conteúdos divulgados por outro usuário da rede social; e

III – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III – suspensão temporária da conta ou perfil na rede social pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vicentinho Júnior**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o papel dos influenciadores digitais ganhou grande relevância na formação de opiniões e comportamentos, especialmente entre os jovens. Plataformas digitais tornaram-se espaços de ampla difusão de informações, muitas vezes sem qualquer tipo de filtro, verificação ou fundamentação. Diante desse quadro, é crescente a preocupação com a disseminação de conteúdos sobre temas de elevada complexidade por pessoas sem a devida qualificação técnica, sobretudo em áreas críticas como saúde, finanças, direito e educação. Essa prática tem o potencial de gerar graves prejuízos individuais e coletivos, na medida em que orientações incorretas ou incompletas podem induzir o público a adotar condutas perigosas ou prejudiciais.

A ausência de regulamentação específica para a atuação dos influenciadores em temas que exigem conhecimento especializado abre espaço para a desinformação e para a banalização de assuntos sérios e com grande repercussão na vida das pessoas. Em muitas situações, conteúdos que aparentam ter credibilidade são, na verdade, baseados em opiniões pessoais ou informações não fundamentadas, o que pode levar seus seguidores a adotar decisões equivocadas. Casos de automedicação, investimentos financeiros de alto risco e práticas inadequadas de alimentação e exercícios físicos são apenas alguns exemplos que ilustram as consequências diretas desse fenômeno. Assim, torna-se urgente estabelecer critérios mínimos de responsabilidade e qualificação para a divulgação de conteúdos de natureza técnica.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo proteger o interesse público, assegurando que apenas pessoas devidamente certificadas ou comprovadamente qualificadas possam divulgar nas redes sociais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vicentinho Júnior**

informações que demandem conhecimento técnico especializado. É oportuno registrar que a intenção da proposta não é estabelecer uma limitação desarrazoada e desproporcional à atuação dos influenciadores digitais, mas garantir que temas sensíveis sejam tratados com a seriedade e o embasamento que merecem, no intuito de preservar o bem-estar da coletividade. Dessa forma, promove-se um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, onde o público poderá confiar nas informações que consome com maior segurança.

Em suma, a aprovação da proposta apresentada contribuirá para o fortalecimento da ética na comunicação digital, incentivando os influenciadores a atuarem com mais responsabilidade e respeito em áreas do conhecimento de grande sensibilidade para a segurança das pessoas. Ao exigir comprovação de qualificação, o Estado cumpre seu papel de proteger a sociedade contra os efeitos nocivos da desinformação, sem comprometer a liberdade de opinião. Trata-se, portanto, de uma iniciativa equilibrada e necessária para harmonizar o direito de livre manifestação com o dever de garantir informação correta e segura à população.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO